

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO SERVIÇO SOCIAL DO  
COMÉRCIO –SESC – Departamento Regional do Pará.

REF. Edital de Pregão Eletrônico Nº. 17/0028-PG

**TIM CELULAR S.A.**, com sede na Av. Giovanni Gronchi, nº. 7.143, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.206.050/0001-80, doravante "**TIM**", neste ato representada consoante instrumento de mandato anexo, com fundamento no artigo 13, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional nº 1.252/2012, com base no item 4.1 do Edital da Licitação em epígrafe ("Edital"), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor.

## I. DOS FATOS:

A impugnante pede *venia* para reafirmar o respeito que dedica à digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram.

Destaca que a presente manifestação tem estrita veiculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório. Destina-se apenas à preservação do direito da Impugnante e da legalidade do presente certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição e da Lei, eventualmente diverso daquele adotado para a edição do ato convocatório.

## II. DOS FUNDAMENTOS

A licitação de que se cuida tem por objeto a "**contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua concessão da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), através da**



*tecnologia 3G e 4G pelo sistema digital pós-pago, para ligações locais, longa distância nacional, Internacional com habilitação de linhas de telefonia celular, pacote de dados, acesso à Internet, facilidade de roaming nacional e internacional automático com fornecimento de aparelhos smartphones, em regime de comodato pelo período de 12 (doze) meses, onde ligações intragrupo deverão ter tarifa zero, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes nos seguintes Anexos, parte integrante deste edital”.*

Analisando o instrumento convocatório em questão, esta peticionária verificou que o exigido item 5.17 da MINUTA DO CONTRATO, merece ser motivo de impugnação, no que tange a responsabilidade civil e penal, por todo o dano causado direta e indiretamente ao Contratante. Neste ponto entendemos que a responsabilidade deve ser apenas relacionados somente aos danos diretos, excluindo neste caso os danos indiretos vejamos abaixo:

***“5.17. Responsabilizar-se, civil e penalmente, por todo e qualquer dano causado, direta ou indiretamente, ao CONTRATANTE ou a prepostos seus ou a terceiros, em função da execução deste contrato, decorrentes de sua culpa ou dolo, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pelo CONTRATANTE.”***

Ocorre que, o item 5.17 da Minuta do Contrato encontra-se em desacordo com a legislação vigente, considerando que o regulamento do SESC é omissivo sobre o assunto.

Sendo assim, deve o Órgão acatar a presente impugnação, modificando o referido item, limitando a responsabilidade tão somente aos **danos diretamente causado** ao Contratante.

Cabe destacar que insistir em licitar o objeto proposto mantendo a responsabilidade direta e indiretamente, estará restringindo a competição, o que reduzirá indevidamente as chances de obtenção de uma proposta mais vantajosa.

A jurisprudência e a doutrina também têm ratificado o entendimento que o Edital não pode restringir a competitividade do certame, característica inerente às licitações, vejamos:

*“o interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”*

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

*“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.”*

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora (Relatora) Maria Inês Gaspar:

*“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”*

Diante dos fatos acima narrados, do regulamento de licitações, da doutrina e da jurisprudência acima transcrita, a TIM requer que a d. Comissão altere o edital, concedendo a oportunidade para esta peticionária participar da licitação em comento.

### III. DOS PEDIDOS

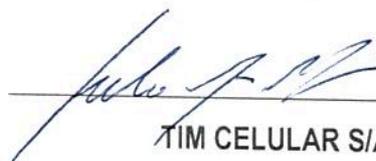
Ante o exposto, requer seja revisto o entendimento desta r. Administração a respeito dos itens abordados na presente peça impugnatória, desta forma, satisfazendo ao interesse público de contratação da melhor proposta.

Isto posto, a TIM requer:

- (i) O acolhimento das razões expostas acima, de acordo com o disposto na lei, na doutrina e jurisprudência;
- (ii) A retirada do edital dos itens que restringem o caráter competitivo do certame;
- (iii) Caso necessário alterar o instrumento de convocação, a republicação do Edital, após escoimados todos os vícios que maculam sua validade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

  
Julio Souza  
Top Clients - Governo  
Tim Celular S/A  
TIM CELULAR S/A.



